



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

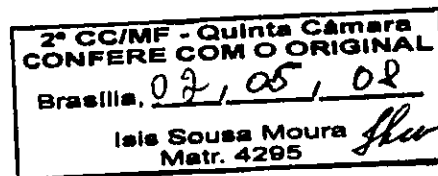
2º CC-MF
fl. 182

Processo nº.: 37017.001558/2006-37

Recurso nº.: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG

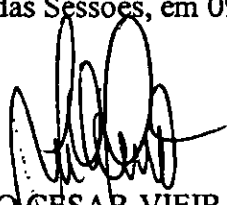


RESOLUÇÃO nº 205-00.080

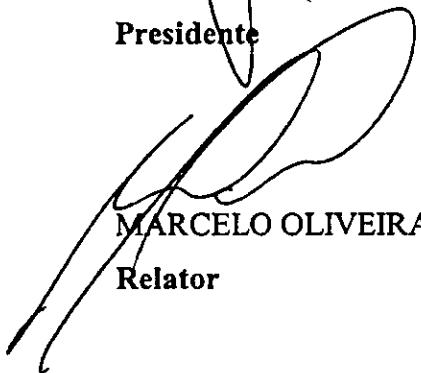
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA**.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e a Conselheira Renata Costa de Souza. Voto vencedor do Conselheiro Marcelo Oliveira.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

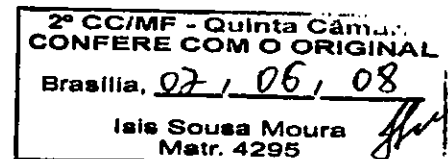
2º CC-MF
fl. 183

Processo nº...: 37017.001558/2006-37

Recurso nº...: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG



RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado referente a contribuição dos segurados para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho [SAT/RAT], Terceiros e Salário-Educação, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 03/1999 a 12/1999, 03/2001 a 10/2002, 12/2002 a 05/2004 e 07/2004, não declaradas em GFIP e não recolhidas.

A base de cálculo das contribuições foi apurada por meio de os recibos de pagamento e dos registros contábeis, em Livro Diário, onde, segundo a Fiscalização, evidenciou-se o pagamento de bolsa de estudo e/ou reembolso escolar aos segurados empregados: Rodrigo José Silva, Andreia Cristina Dias, Luciene Aparecida Pereira Rosa e Wagner Tannus, sem constituir plano educacional que vise a educação básica ou curso de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Devidamente intimada, a Notificada manifestou, em síntese, que a remuneração paga, a título de bolsa escola, aos segurados empregados da empresa, não constitui salário-de-contribuição, em atenção ao disposto na alínea "t", do §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91 e tendo em vista que com o advento do art. 58, da Lei n. 10.243/2001, que alterou o §2º, do art. 458, da CLT.

Em 28 de setembro de 2006, foi exarada Decisão-Notificação [fls. 156-162] que julgou procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão proferida, a Notificada interpôs recurso que ratificou os argumentos constantes da impugnação.

Instada a se manifestar, a SRP repisou os argumentos do *decisum*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 184

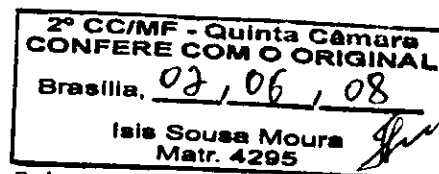
Processo nº...: 37017.001558/2006-37

Recurso nº...: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG

VOTO VENCIDO



Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo o recurso do notificado e tendo sido procedido depósito, passo ao exame.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Trata-se de crédito lançado, pois, segundo a Fiscalização, evidenciou-se o pagamento de bolsa de estudo e/ou reembolso escolar aos segurados empregados: Rodrigo José Silva, Andreia Cristina Dias, Luciene Aparecida Pereira Rosa e Wagner Tannus, sem constituir plano educacional que vise a educação básica ou curso de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Em relação a essa parcela educação, tenho entendimento consentâneo ao constante do voto vista apresentado pelo i. Conselheiro Damião Cordeiro, nos autos do Recurso n. 141.492, que se aplica perfeitamente ao caso em análise. Assim, peço licença aos d. Conselheiros desta Câmara para colacionar ao meu voto o entendimento ali exposto.

O inciso II do §2º da CLT taxativamente determinou que não são considerados como salário as utilidades pagas a título de educação, incluindo os valores destinados à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Senão vejamos:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)"

Note-se, que a norma em tela literalmente retirou a natureza salarial das utilidades fornecidas pelo empregador a título de educação, incluindo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

E a própria Lei nº 8.212/91 diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra "e", número 7).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

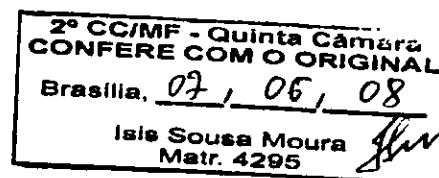
2º CC-MF
fl. 185

Processo nº...: 37017.001558/2006-37

Recurso nº...: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG



Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. E não se pode admitir que a CLT exclua do salário do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos.

Pensar de forma diferente é colocar em risco a segurança jurídica nas relações entre fisco e contribuinte. Aliás, não se pode perder de vista, jamais, que o princípio da segurança jurídica se acha esculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999 e que deve ser cumprido por toda a administração pública.

Amiúde a doutrina vem apregoando a necessidade de se observar tão importante princípio. MAURO NICOLAU JUNIOR não deixa passar em branco quando assevera que "a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes". (in www.jurid.com.br, p.21)

Muito mais se deve observar a previsibilidade jurídica quando se trata de pagamento de tributos, em que o Estado retira do cidadão a sua riqueza, o seu patrimônio, os seus bens, a sua renda... Camisa de força deve ser imposta ao fisco para que não se viva em constante instabilidade jurídica, situação odiosa a uma sociedade baseada nos princípios de justiça e legalidade.

É sempre bom ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado posição no sentido de considerar os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo, destinadas a seus empregados, como não integrantes da base de cálculo de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, peço permissão aos que entendem de forma contrária para transcrever a ementa de recente julgado da 2ª Turma do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
2. Recurso especial provido." (REsp 729901/MG; pub. DJ 17.10.2006 p. 174)

Vale enfatizar, porque importante, que o relator do acórdão, Ministro João Octávio de Noronha, deixou claro em seu voto que os valores despendidos com educação pelo empregador não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

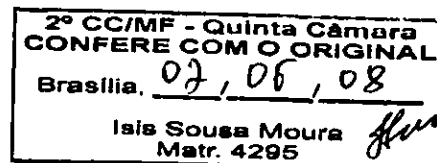
2º CC-MF
fl. 186

Processo nº.: 37017.001558/2006-37

Recurso nº.: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG



De outro norte, atenta às transformações sociais a que presenciamos na atualidade, a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, deu nova redação ao art. 6º de nossa Constituição Cidadã, elevando a educação a direito social devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

As empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social cobrindo a lacuna deixada pelo próprio Estado, que não consegue garantir o acesso ao ensino à totalidade da população carente, notadamente nos Estados do Nordeste Brasileiro, local em que se encontra a empresa recorrente.

Com isso, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na capacitação dos trabalhadores.

É interessante ainda ressaltar, porque relevante para a compreensão do caso ora em questão, que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências), já considera como isentas do imposto de renda as bolsas de estudos e de pesquisa, caracterizadas como doação. Eis o teor do dispositivo citado:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

De outro norte, a norma trabalhista não colocou a peia que pretende impor a fiscalização ao contribuinte, pois asseverou de forma ampla que a “educação” não seria considerada como salário, ou seja, sequer especificou como sendo abrangidos pela norma somente os cursos técnicos, ensino básico, médio ou superior.

Contrariamente ao entendimento da fiscalização, a garantia do benefício é ampla e deve abranger, inclusive, os materiais didáticos necessários ao desenvolvimento educacional do beneficiário, uma vez que, assim como o “auxílio bolsa de estudos”, constitui investimento na qualificação de empregados, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.

Portanto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de bolsa de estudo, a partir de 20.6.2001, data em que se iniciou a vigência da lei nº 10.243, de 19.6.2001, que incluiu o inciso II do §2º ao art. 458 da CLT.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

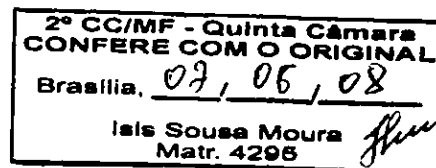
2º CC-MF
fl. 187

Processo nº.: 37017.001558/2006-37

Recurso nº.: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG



VOTO VENCEDOR

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA, RELATOR Designado.

Não podemos deixar sem menção, que a Legislação Trabalhista, do Imposto de Renda e as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm deixado os investimentos das empresas em educação de seus empregados/segurados fora do conceito de Salário-de-Contribuição (SC).

Apesar dessa pacificidade, a fiscalização tem considerado auxílio-educação parcela integrante do salário-de-contribuição, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/91, sendo tratado como **ganho habitual** sob a forma de utilidade.

Entretanto, não tem havido unanimidade nas decisões no âmbito da Previdência Social.

Decisões Contrárias:

- Fundamentam-se no fato de ser o auxílio-educação uma gratuidade, fornecida por liberalidade da empresa e não habitual, por não exigir contraprestação de serviço, originando-se da simples vontade do empregador em oferecer melhores oportunidades aos seus empregados;

- Outro ponto é que poderá ser suprimida a qualquer tempo; e

- Outra justificativa é o sentido e objetivo social da iniciativa da empresa colaborando na área educacional, ajudando a suprir a carência do ensino oficial.

Decisões Favoráveis:

- Não obstante todo o componente social do auxílio-educação, é inegável o acréscimo patrimonial do empregado, devendo então incidir contribuição previdenciária; e

- Tendo em vista que a prestação in natura constitui salário, quando fornecida habitualmente ao empregado, por força de contrato ou costume, o auxílio- educação também pode resultar de acordo expresso entre as partes ou de ajuste tácito, oriundo do costume atinente à empresa ou à atividade profissional empreendida.

Portanto, há, aqui, uma dúvida, que deve ser enfrentada.

Já a Lei 8.212/1991 afirma quais são as parcelas que integram e que não integram o Salário-de-Contribuição (SC).

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

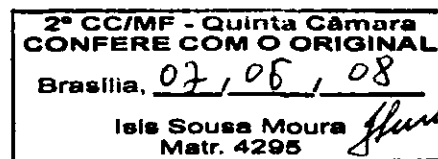
2º CC-MF
fl. 188

Processo nº...: 37017.001558/2006-37

Recurso nº...: 141.452

Recorrente...: DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA

Recorrida....: SRP - ARAXÁ/MG



...
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Na leitura do RF, fl. 053, não há como verificar se as condições para que os valores pagos a título de educação integram, ou não, o SC:

- são cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (são oferecidos, ou não, para o desenvolvimento do segurado, a fim de aprimorar o trabalho que executa na empresa)?;

- são pagos em substituição de parcela salarial? e

- todos os empregados e dirigentes da empresa têm acesso aos cursos?

Sem a resposta para essas três condições presentes na Legislação, não há como ter certeza se os valores integram ou não o SC.

Assim, para que busquemos a melhor solução, voto para que se realize diligência, ao fim da qual deve ser emitido Parecer Conclusivo pela fiscalização, onde essas três dúvidas sejam elucidadas.

Após a elaboração do Parecer citado, a fiscalização deve dar ciência ao sujeito passivo, para, caso deseje, em quinze dias apresente argumentos sobre a diligência realizada e seu resultado, a fim de respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, voto pela ~~CON~~VERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


MARCELO OLIVEIRA
Relator Designado